



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2022

“Cria 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, altera disposições da Lei Complementar nº 575, de 2012, e adota outras providências.”

Autora: Defensoria Pública

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, avoquei a relatoria o mencionado Projeto de Lei Complementar, de origem da Defensoria Pública, cujo objeto é a criação de 25 (vinte e cinco) cargos de Defensor Público, distribuídos da seguinte forma:

- I - 10 (dez) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;
- II - 05 (cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;
- III - 05 (cinco) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria; e
- IV - 05 (cinco) cargos de Defensor Público substituto.

Na Exposição de Motivos, acostada às pp. 4/9 dos autos eletrônicos, o Defensor Público-Geral, assim aduz:

[...]

A Defensoria Pública do Estado tem enfrentado problemas rotineiros graves decorrentes da ausência de membros, possuindo o **terceiro maior déficit de defensores públicos dentre todos os estados do país**, cabendo destacar que o Estado **não cria cargos de Defensor Público desde o longínquo ano de 2014**, ou seja, há 08 (oito) anos, não obstante a previsão da Emenda Constitucional n. 80/2014 (art. 98 do ADCT da Constituição Federal).

[...]

Ademais, a atuação tem aumentado exponencialmente, a partir dos mais diversos atos praticados pelos Defensores Públicos ao longo



dos anos, o que revela o aumento da demanda e da procura dos serviços pela população vulnerável do Estado.

Com a criação dos cargos ora postulada será possível ampliar a abrangência da atuação, com a criação de novos núcleos regionais com novas Defensorias Públicas no Estado, ampliando-se a proteção dos direitos das pessoas necessitadas.

[...]

A partir da ampliação dos quadros ora apresentada, os serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados poderão ser ampliados com a criação de novas unidades da DPE/SC, que passará a estar presente em todas as 40 circunscrições judiciárias do Estado. Novos municípios serão beneficiados e, considerada a população desses municípios, o serviço alcançará um público-alvo muito maior, e mais pessoas serão beneficiadas pelo acesso à justiça com a chegada da Defensoria Pública, representando importante passo para o Estado em efetivar o previsto na constituição Federal (artigo 98 do ADCT).

[...]

(grifo no original)

A proposição legislativa em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 26 de abril de 2022 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, na Reunião do dia 17 de maio de 2022, teve sua aprovação homologada, por unanimidade, na forma em que foi concebida.

Ao Projeto de Lei Complementar não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo.

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.



Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, no que concerne ao aumento da despesa pública decorrente da medida que se propõe, julgo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos os arts. 15 e 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², e, em se tratando de despesa de caráter continuado (como é o caso), ao preceituado no art. 17, § 2º, requisitos esses atendidos conforme os documentos que instruem o processo, quais sejam:

(I) a estimativa da despesa decorrente da implementação da medida no ano de 2022 e nos dois exercícios subsequentes (p. 14);

(II) a declaração do ordenador primário da Defensoria Pública do Estado (DPE/SC) atestando a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (p. 13); e

(III) a origem dos recursos para o seu custeio, no caso, dotação própria do orçamento da Defensoria.

Ademais, por se tratar de aumento com gasto de pessoal, deve-se atentar, no exame da proposição legislativa, para a aferição dos limites com gasto de pessoal de que tratam os arts. 19 e 20, c/c art. 22, todos da LRF.

Nesse sentido, impende destacar que, apesar de ser assegurada à DPE a autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 134, §§ 2º e 4º, da Carta Federal, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, proferido na Decisão nº 105/2021 do processo @LRF10/00027889, as despesas de pessoal da DPE/SC estão compreendidas no agrupamento do Poder Executivo para fins da aferição de tais limites.

² Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.



No que se refere ao gasto de pessoal, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) assevera que o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2021 demonstra que a referida despesa representa 43,14% da Receita Corrente líquida Ajustada (RCL), ou seja, abaixo dos limites de alerta (44,10%), prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (pp. 27/28).

Por derradeiro, frente ao que foi até aqui averiguado, denota-se que a matéria não possui óbices de ordem orçamentária-financeira que impeçam a sua regular tramitação neste parlamento.

Ante o exposto, voto, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2022**, por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária e tributária vigente.

Sala das Comissões, 17/05/2022.

Deputado Marcos Vieira
Relator